

**Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março**

Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 113/2014; Decreto-Lei n.º 63/2016;

**Índice****– Diploma**

- **Capítulo I** *Objecto e âmbito*
  - **Artigo 1.º** *Objecto*
  - **Artigo 2.º** *Âmbito*
- **Capítulo II** *Objecto e estrutura das provas*
  - **Artigo 3.º** *Objecto das provas* **ALTERADO**
  - **Artigo 4.º** *Forma*
  - **Artigo 5.º** *Componentes obrigatórias da avaliação*
  - **Artigo 6.º** *Competência*
  - **Artigo 7.º** *Periodicidade*
- **Capítulo III** *Inscrição*
  - **Artigo 8.º** *Condições para requerer a inscrição*
  - **Artigo 9.º** *Inscrição*
- **Capítulo IV** *Organização e realização das provas*
  - **Artigo 10.º** *Júri*
  - **Artigo 11.º** *Classificação*
  - **Artigo 11.º-A** *Processo individual do estudante* **ADITADO**
  - **Artigo 12.º** *Efeitos e validade*
  - **Artigo 13.º** *Creditação* **ALTERADO**
  - **Artigo 14.º** *Regulamento*
- **Capítulo V** *Disposições finais e transitórias*
  - **Artigo 15.º** *Informação*
  - **Artigo 16.º** *Informação estatística*
  - **Artigo 17.º** *Alteração ao Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro*
  - **Artigo 18.º** *Vagas* **REVOGADO**
  - **Artigo 19.º**
  - **Artigo 20.º** *Cursos de bacharelato*
  - **Artigo 21.º** *Aplicação*
  - **Artigo 22.º** *Disposição revogatória*
  - **Artigo 23.º** *Entrada em vigor*

**Diploma**

*Regulamenta as provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, previstas no n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo)*

Decreto-Lei n.º 64/2006  
de 21 de Março

O Programa do XVII Governo Constitucional consagra como um dos objectivos a prosseguir para a política do ensino superior a promoção de igualdade de oportunidades no acesso a este grau de ensino, atraindo novos públicos, numa lógica de aprendizagem ao longo de toda a vida.

A prossecução de tal objectivo passa pela aprovação de regras que facilitem e flexibilizem o ingresso e o acesso ao ensino superior, nomeadamente a estudantes que reúnam condições habilitacionais específicas, alargando a respectiva área de recrutamento.

Neste contexto, a Lei de Bases do Sistema Educativo consagrou o direito ao acesso ao ensino superior a indivíduos que, não estando habilitados com um curso secundário ou equivalente, façam prova, especialmente adequada, de capacidade para a sua frequência.

A Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, veio estabelecer a flexibilização do sistema, ao atribuir a cada uma das instituições a responsabilidade pela selecção dos alunos adultos, privilegiando como critério a experiência profissional dos candidatos.

A publicação da referida lei pôs termo a um regime que se revelou extraordinariamente restritivo no acesso ao ensino superior de estudantes adultos.

Urge, agora, regular a Lei de Bases do Sistema Educativo em tal matéria, de forma a adequá-la a este novo modelo, alargando a área de recrutamento de eventuais candidatos e possibilitando o ingresso a um maior número de pessoas.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada, pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Condições especiais de acesso e ingresso no ensino superior

**Capítulo I****Objecto e âmbito****Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei regulamenta as provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, previstas no n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, adiante designadas por «provas».

**Artigo 2.º****Âmbito**

O disposto no presente decreto-lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior, com excepção dos estabelecimentos de ensino superior público militar e policial.

## Capítulo II

### ***Objecto e estrutura das provas***

#### Artigo 3.º

##### ***Objecto das provas***

(em vigor a partir de: 2016-09-14)

As provas visam avaliar a capacidade para a frequência de um curso técnico superior profissional, de um ciclo de estudos de licenciatura ou de um ciclo de estudos integrado de mestrado..

##### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 63/2016 - Diário da República n.º 176/2016, Série I de 2016-09-13](#), em vigor a partir de 2016-09-14

#### Artigo 4.º

##### ***Forma***

A avaliação da capacidade para a frequência reveste as formas que sejam consideradas mais adequadas para cada curso e para cada perfil de candidato, em cada estabelecimento de ensino superior.

#### Artigo 5.º

##### ***Componentes obrigatórias da avaliação***

1 - A avaliação da capacidade para a frequência integra, obrigatoriamente:

- a) A apreciação do currículo escolar e profissional do candidato;
- b) A avaliação das motivações do candidato, que pode ser feita, designadamente, através da realização de uma entrevista;
- c) A realização de provas teóricas e ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências considerados indispensáveis ao ingresso e progressão no curso, as quais podem ser organizadas em função dos diferentes perfis dos candidatos e dos cursos a que se candidatam.

2 - As provas devem incidir, exclusivamente, sobre as áreas de conhecimento directamente relevantes para o ingresso e progressão no curso.

#### Artigo 6.º

##### ***Competência***

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior fixa a forma que deve revestir a avaliação da capacidade para a frequência de cada um dos seus cursos de licenciatura.

## Artigo 7.º

**Periodicidade**

As provas são realizadas anualmente.

## Capítulo III

**Inscrição**

## Artigo 8.º

**Condições para requerer a inscrição**

Podem inscrever-se para a realização das provas os candidatos que completem 23 anos até ao dia 31 de Dezembro do ano que antecede a realização das provas.

## Artigo 9.º

**Inscrição**

A inscrição para a realização das provas é apresentada no estabelecimento de ensino superior onde o candidato pretende ingressar.

## Capítulo IV

**Organização e realização das provas**

## Artigo 10.º

**Júri**

A organização e realização das provas é da competência de júris nomeados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior a que se destinam.

## Artigo 11.º

**Classificação**

Aos candidatos aprovados é atribuída, pelo júri, uma classificação final expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

## Artigo 11.º-A

**Processo individual do estudante**

**LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA**

Integram obrigatoriamente o processo individual do estudante todos os documentos relacionados com a realização das provas, incluindo as provas escritas efetuadas.

**Alterações**

Aditado pelo/a Artigo 24.º do/a [Decreto-Lei n.º 113/2014](#) - [Diário da República n.º 135/2014, Série I de 2014-07-16](#), em vigor a partir de 2014-07-17

**Artigo 12.º****Efeitos e validade**

- 1 - A aprovação nas provas para o acesso ao ensino superior produz efeitos para a candidatura ao ingresso no par estabelecimento/curso para que tenham sido realizadas.
- 2 - O regulamento a que se refere o artigo 14.º pode prever que as provas sejam utilizadas para a candidatura à matrícula e inscrição em mais que um curso do mesmo estabelecimento de ensino superior.
- 3 - O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de um estabelecimento de ensino superior admitir à candidatura à matrícula e inscrição num dos seus cursos estudantes aprovados em provas de ingresso em cursos de outros estabelecimentos de ensino superior.
- 4 - As provas têm, exclusivamente, o efeito referido nos números anteriores, não lhes sendo concedida qualquer equivalência a habilitações escolares.

**Artigo 13.º****Creditação**

(em vigor a partir de: 2016-09-14)

As instituições de ensino superior podem, nos termos fixados pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, reconhecer, através da atribuição de créditos nos seus ciclos de estudos, a experiência profissional e a formação dos que nele sejam admitidos através das provas.

**Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 63/2016](#) - [Diário da República n.º 176/2016, Série I de 2016-09-13](#), em vigor a partir de 2016-09-14

**Artigo 14.º****Regulamento**

- 1 - O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova o regulamento das provas.
- 2 - Do regulamento devem constar, designadamente, as seguintes matérias:
  - a) Prazos e regras de inscrição para a realização das provas;
  - b) Componentes que as integram;
  - c) Composição e forma de nomeação do júri;
  - d) Regras de realização de cada uma das componentes que integram as provas;
  - e) Critérios de classificação e de atribuição da classificação final;
  - f) Efeitos e validade a que se refere o artigo 12.º
- 3 - Os regulamentos são publicados no Diário da República, 2.ª série.

**Capítulo V*****Disposições finais e transitórias*****Artigo 15.º*****Informação***

1 - Os estabelecimentos de ensino superior promovem a divulgação da informação acerca dos prazos e regras de realização das provas, designadamente através dos seus sítios na Internet.

2 - A informação a que se refere o número anterior é igualmente comunicada por cada estabelecimento de ensino superior à Direcção-Geral do Ensino Superior, tendo em vista a divulgação através do seu sítio na Internet.

**Artigo 16.º*****Informação estatística***

Os estabelecimentos de ensino superior comunicam, anualmente, ao Observatório da Ciência e do Ensino Superior e à Direcção-Geral do Ensino Superior, nos termos e prazos por estes fixados, informação estatística acerca das inscrições e resultados das provas.

**Artigo 17.º*****Alteração ao Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro***

Todas as referências feitas pelo Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, ao «exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior» passam a ser feitas às «provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos».

**Artigo 18.º*****Vagas*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 27.º do/a [Decreto-Lei n.º 113/2014 - Diário da República n.º 135/2014, Série I de 2014-07-16](#), em vigor a partir de 2014-07-17

**Artigo 19.º**

Estudantes aprovados no exame extraordinário de avaliação de capacidade para o acesso ao ensino superior

Os estudantes aprovados no exame extraordinário de avaliação de capacidade para o acesso ao ensino superior conservam o direito a apresentar candidatura ao concurso especial a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, até ao fim do prazo de validade fixado pelo n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento do Exame Extraordinário de Avaliação de Capacidade para Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 106/2002, de 1 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-N/2002, de 28 de Fevereiro, e alterada pela Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro.

**Artigo 20.º*****Cursos de bacharelato***

Podem ser realizadas provas especiais para acesso a cursos de bacharelato até à cessação do seu funcionamento.

**Artigo 21.º*****Aplicação***

O disposto no presente decreto-lei aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

**Artigo 22.º*****Disposição revogatória***

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho;
- b) O Regulamento do Exame Extraordinário de Avaliação de Capacidade para Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 106/2002, de 1 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-N/2002, de 28 de Fevereiro, e alterada pela Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro.

**Artigo 23.º*****Entrada em vigor***

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.